



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018

SUMULA

1. Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.531.725/0001-20, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2018, cujo objeto é A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO.

2. A impugnante requer a retificação do item 2.1 do edital, a fim de que se retire a proibição de contratar com a **Administração Pública em Geral**, visto que, foi impedida de contratar e licitar com o consórcio CISNORDESTE/SC e com os respectivos municípios integrantes do referido consórcio. Assim sendo, alega que a proibição se estende apenas aqueles entes, nada impedindo que ocorra contratação por entes que não integrem a lista de impedimento.

3. Após análise de todos os pontos da presente impugnação, expõem-se as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão, nos seguintes termos:

DA ADMISSIBILIDADE

4. Conforme dispõe o item 3.1 do edital:

“3.1 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e providências, protocolando o pedido até 02 dias úteis do recebimento da proposta ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, na Praça Gerônimo Silveira Albanas, nº 78, Centro, Major Gercino, Estado de Santa Catarina, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

5. Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição, no dia 9/08/2018, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 15/08/2018, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.



ANÁLISE

6. Em linhas gerais, a Impugnante pretende que seja retirada a exigência item 2.1 do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este ente licitante, e não com a Administração Pública em geral.

7. Para refletirmos sobre o assunto recorremos a trechos de acórdãos recentes do TCU, reproduzidos abaixo:

“Trechos do Acórdão 1539/2010-Segunda Câmara:

7.De fato, é correto o entendimento do MP/TCU sobre a questão de que se “uma empresa penalizada no seu direito de licitar com a Administração, nos moldes do art. 87, inc. III, da Lei de Licitações (suspensão temporária), deve ser impedida de participar de licitação em órgão distinto daquele que impôs a sanção?”

8.Acolho os argumentos do Procurador-Geral a acrescento dois excertos de votos de Ministros desta Corte que esclarecem ainda mais a suposta polêmica:

8.1Ministro Aroldo Cedraz - Acórdão nº 3858/2009 - 2ª Câmara: “A questão referente à inidoneidade para licitar com ente público federal, em razão de a Caixa Econômica Federal ter aplicado à empresa Fortnorte punição de suspensão para licitar por um ano, foi considerada improcedente, pois a jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou”.

8.2Ministro Guilherme Palmeira - Acórdão nº 1727/2006 - 1ª Câmara: “Não tem amparo legal a inclusão em edital de licitação de dispositivo que veda a participação de empresas apenadas com suspensão temporária do direito de licitar, salvo nos casos em que a suspensão tenha sido imposta pela própria entidade promotora do certame”.

9.Portanto, em razão de que não foram demonstradas outras irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório em exame, deve prevalecer a posição do MP/TCU no sentido de considerar improcedente a representação. Dos acórdãos apresentados, verifica-se que há divergência entre o entendimento desta Casa e o do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à abrangência da sanção de suspensão do direito de licitar, apesar

2



de o entendimento deste Tribunal ser uniforme no sentido de que a restrição somente atinge ao órgão que aplicou a penalidade.

Neste sentido, considerando que já há questões decididas por esta Corte a este respeito, entendemos não haver óbice à contratação de uma determinada empresa tenha sido penalizada de acordo o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos) por órgãos que não o TCU.”

8. O dispositivo legal que trata do impedimento em tela vem disciplinado no artigo 87 da Lei 8666/93, que transcrevemos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.” (grifamos)

9. Enfocando-se nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações, podemos afirmar que a distinção mais evidente ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a “Administração” enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a “Administração Pública”.



10. Contudo, os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

“XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

11. Isto posto, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

12. Dessa forma, a redação do item 2.1 questionado pela empresa, realmente trata de forma equivalente o conceito de Administração e Administração Pública, assim, resta claro o erro na elaboração do item em tela.

DECISÃO

13. Diante do exposto, **DEFIRO** a presente impugnação, atendendo a solicitação da requerente, retificando o item 2.1 do Edital do pregão presencial nº 06/2018, a fim de que constem restrições nos termos dos incisos III e IV, artigo 87, da Lei de Licitações. O edital será disponibilizado com as devidas adequações

Major Gercino SC, 10 de agosto de 2018.

Sandro Morete Ellias
Pregoeiro